## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001139-79.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **JOSUÉ LEONEL ROMUALDO**Requerido: **Daniela Estevam da Silva Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência designada e tampouco ofertou contestação.

Presumem-se por isso verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

De outra parte, os documentos que instruíram a inicial respaldam satisfatoriamente a versão do autor.

De igual modo, a devolução dos cheques indicados a fl. 15 afigura-se de rigor, nada justificando sua posse por parte da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e declarar inexigível qualquer débito a ele relacionado, bem como para condenar a ré a devolver ao autor no prazo de dez dias os sete cheques sustados e indicado a fl. 15, terceiro parágrafo, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$5.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente

para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA